

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011
(Do Sr. Jaime Martins)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para estabelecer a incidência de ICMS sobre operações de exportação de produtos primários não renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, excluídos os produtos primários não renováveis;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13 de setembro de 2010 a Lei Kandir completou 14 anos de vigência. A Lei Kandir promoveu a desoneração do ICMS nas operações

que destinem mercadorias para o exterior, bem como os serviços prestados a tomadores localizados no exterior.

Com isso, Estados e Municípios perderam parcela da arrecadação de seus impostos. Os Municípios foram duplamente prejudicados: pela desoneração direta do ISS e pela redução na partilha do produto de arrecadação do ICMS.

Uma grande parcela de operações potenciais geradoras de ICMS em vários Estados advém da produção mineral desonerada. Essa parcela apresenta tendência de crescimento em razão do aumento do preço das commodities minerais e pela grande demanda de países como a China.

As tentativas de alteração da Lei Kandir são refutadas, geralmente, com o argumento de que a eventual tributação das *commodities* minerais, ainda que por meio de alíquotas reduzidas, afetaria o preço e acarretaria perda de competitividade internacional. Se esse argumento fosse válido, não haveria a perspectiva de grande aumento do lucro das empresas exportadoras de produtos primários minerais.

Na verdade, a incidência de ICMS sobre a exportação de produtos primários não renováveis vai promover não a perda de competitividade, mas a transferência de grandes lucros do setor privado para Estados e Municípios, que, com esses recursos, poderão implementar políticas públicas para preparar suas regiões para um futuro sem os recursos naturais extraídos.

Ressalte-se, ainda, que a incidência do ICMS sobre operações de exportação de produtos primários não renováveis vai significar um grande estímulo à agregação de valor, pois será mantida a não incidência de ICMS sobre produtos industrializados semi-elaborados.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos desta proposição, pedimos o apoio dos Pares desta Casa no sentido de transformá-la em lei, o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JAIME MARTINS